

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

NATÃ FILIPI NAVES CALDAS

A VOLTA DO MORTO PRESUMIDO: O CAMINHO PROCESSUAL PARA A  
RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL

São Paulo

2021

NATÃ FILIPI NAVES CALDAS

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: NUNCIO THEOPHILO NETO

São Paulo

2021

NATÃ FILIPI NAVES CALDAS

A VOLTA DO MORTO PRESUMIDO: O CAMINHO PROCESSUAL PARA A  
RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

Em fevereiro de 2016 quando finalmente me mudei para a cidade de São Paulo visando estudar na melhor faculdade de Direito do País não imaginaria que 5 anos após, seria preciso agradecer tantas pessoas que me ajudaram e me sustentaram nas adversidades e desafios da vida adulta.

Nessa extensa lista em que pela limitação de caracteres infelizmente acabarei deixando alguém de fora agradeço primeiro a Deus, que acima de todos me permitiu me manter focado e me sustentou durante toda a minha vida, e especialmente nestes tempos de faculdade longe de casa.

E a distância de casa só foi tão dolorosa pela saudade de uma família tão carinhosa e paciente que me permitiu realizar um dos grandes sonhos da minha vida, que nunca deixou faltar nada e não mediu esforços para me ver feliz. Essa conquista também é de vocês Clodoaldo, Sônia e Caio.

À todas as famílias que me acolheram nos finais de semana, e que me ajudaram a não perder meu referencial de lar, seja em Guarulhos, Mauá, São Bernardo do Campo, e em diversas outras igrejas pelas quais passei e encontrei comunidades que com suas orações tanto me agraciaram.

Aos meus colegas de apartamento e de faculdade, cada um com sua particularidade, me mostraram o quanto precisamos de amigos nessa vida, e que essa jornada não teria sido tão especial sem eles.

Ao meu orientador Professor Nuncio Theophilo, que com sua paciência e disposição me permitiu ter a tranquilidade para produzir esse artigo, sempre com bons conselhos e orientações.

Por fim, agradeço aos meus colegas de trabalho, que nestes anos de estágio tiveram a paciência de me mostrar os rumos da vida profissional que escolhi, e que me permitiram ter a certeza de que quando sai de casa cinco anos atrás, havia tomado a decisão correta.

## **A VOLTA DO MORTO PRESUMIDO: O CAMINHO PROCESSUAL PARA A RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL**

Natã Filipi Naves Caldas<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 trouxe inúmeras novidades e atualizações conceituais, e, conseqüentemente, processuais, para o direito brasileiro. Entre outras novidades, o artigo 7º ao fundamentar novas hipóteses para a decretação da morte e encerramento da personalidade civil por meio da possibilidade de decretação de morte presumida, acabou por não indicar o meio cabível para a reparação de um possível erro na presunção de morte declarada por um juiz.

Ocorrendo assim essa remota, mas possível hipótese, o cidadão que fora incorretamente declarado como morto não teria, em um primeiro momento, meios claros para conseguir desconstituir sua "morte" bem como poderia encontrar diversos problemas, não só relacionais e familiares, mas como patrimoniais, que é o foco deste artigo.

Assim, o foco deste artigo foi a verificação da possibilidade de se estipular um caminho processual lógico para a pretensão da hipótese levantada, o que foi confirmado pela aplicação de mecanismos previstos na legislação processual brasileira.

Palavras Chaves: Morte presumida; Código Civil de 2002; Direito Procesual Cível

### **ABSTRACT**

The entry into force of the Civil Code of 2002 brought conceptual updates and updates, and consequently procedural for Brazilian law. Among other novelties, Article 7 provides fundamental new hypotheses for the decree of death and the closure of the civil personality through the possibility of decree of presumed death, in the end it did not indicate the appropriate means to compensate for a possible error in the presumed death. by a judge.

With this remote but possible hypothesis occurring, the citizen who is incorrectly declared as dead would not have, at first, clear means to be able to deconstruct his "death" as well as could encounter several problems, not only relational and family, but as patrimonial, which is the focus of this article.

Thus, the focus of this article was to verify the possibility of stipulating a logical procedural path for the claim of the hypothesis raised, which was confirmed by the application of mechanisms provided for in the Brazilian procedural legislation.

Keywords: Presumed death; 2002 Civil Code; Civil Procedural Law

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Identificação do vício discutido 3. A desconstituição da Sentença de Morte Presumida. 4. Da Recuperação Patrimonial. 5. Conclusão.

---

<sup>1</sup> Graduação, Direito Universidade Presbiteriana Mackenzie, TIA: 41607074

## 1. Introdução

A existência da pessoa natural termina com a morte. Tal afirmação está contida no artigo sexto do Código Civil Brasileiro de 2002, a qual positiva o encerramento da personalidade jurídica, bem como, permite o início dos procedimentos para partilha dos bens do de cujus.

O que ocorre, porém, quando algum ponto desta afirmação não se demonstra verdadeiro?

Uma das primeiras hipóteses passíveis de se relacionar ao tema, é na história bíblica de José do Egito, um dos doze filhos de Israel, descrito como Governador do Egito, e que teve sua morte forjada por seus irmãos, tendo sido dado como morto, sendo que, por mais de catorze anos, seus pais acreditavam que ele já havia falecido

Recentemente, o tema fora discutido sob certa perspectiva na franquia cinematográfica “Vingadores”, do estúdio Disney, onde após alguns conflitos e situações corriqueiras de filmes de ação, o vilão principal, com um estalar de dedos desaparece com metade da população mundial.

Ocorre que, cinco anos após o ocorrido, a ação é desfeita, fazendo com que aproximadamente três bilhões de pessoas voltem a vida, em um mundo que já havia seguido sem eles. Com novos casamentos, novas titularidades de propriedades, e diversos outros problemas causados pelo reaparecimento de alguém que já havia sido declarado como morto.

Trazendo a hipótese para fora das telas de cinema, podemos observar durante a história humana algumas situações parecidas, e que possivelmente poderiam nos levantar a dúvida quanto ao que ocorreria se alguém que, nos termos do artigo 7º do código civil, fosse presumidamente declarado como morto, e ressurgisse.

Em 29 de novembro de 1937 iniciaram-se alguns fatos que vieram a se tornar um dos maiores erros judiciários da história brasileira, onde após o desaparecimento de Benedito Pereira Caetano, seus primos Sebastião Naves e Joaquim Rosa Naves foram indiciados como responsáveis pela “morte” do familiar<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MIGALHAS (ed.). **Os irmãos Naves e um dos maiores erros judiciários do país**: os jovens ficaram presos injustamente por mais de 8 anos. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/152842/os-irmaos-naves-e-um-dos-maiores-erros-judiciarios-do-pais>. Acesso em: 04 nov. 2020.

Em um contexto de Estado Novo, e após inúmeras torturas, inclusive com familiares dos acusados, os mesmos foram condenados pelo suposto homicídio, o que veio a se provar um grande erro futuramente, com o reaparecimento do Sr. Benedito, que havia apenas fugido para outro país. O caso é famoso, e estudado ainda hoje não só sob o olhar da afronta aos direitos humanos, mas como uma grave demonstração da falha do poder público para apontar corretamente, em certas situações, a certeza da morte de um indivíduo.

As situações supracitadas, exemplificam apenas algumas das consequências trazidas pelo equívoco do reconhecimento da morte de alguém cujo corpo não fora localizado, e demonstra como, mesmo em casos onde a análise fria faça parecer que uma morte tenha ocorrido, um eventual erro pode gerar situações irreparáveis.

Para fins civis, que é o foco deste artigo, o instituto trazido pelo artigo sétimo do Código Civil de 2002, aponta que “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida e II – se alguém desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra”.

Além desta situação o ordenamento brasileiro prevê mais duas hipóteses de declaração de morte presumida; primeiro, o artigo 88 da lei de Registro Públicos (Lei 6.015/73) prevê o registro de morte para pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, bastando apenas ser comprovada sua presença no local do desastre e que não tenha sido possível encontrar o seu cadáver.

A terceira hipótese, é encontrada na Lei 9.140/1995 que reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas durante a ditadura militar.

Tais previsões legais trouxeram uma grande inovação ao ordenamento brasileiro, ao passo que, ao contrário da ausência, uma sentença declaratória de morte presumida permite a abertura de sucessão definitiva dos bens do morto presumido, permitindo então que ocorra uma liquidação de seu patrimônio, que será transferido aos herdeiros.

Ocorre que, por este instituto, condicionar a declaração de morte presumida não a um lapso temporal, mas sim a convicção do juiz sobre a probabilidade de morte, e o encerramento das buscas, abre se a possibilidade de alguns possíveis problemas relacionados a esta declaração.

É o caso, por exemplo, do Sr. Wlademiro Jorge Filho, cujo falecimento foi declarado pela Lei 9.140/95, por ter sido participante de movimentos políticos durante a ditadura militar, e que foi encontrado vivo em seu apartamento em 1998.<sup>2</sup>

Não obstante as hipóteses já levantadas, novas situações vêm aparecendo com o tempo, aumentando o alcance do artigo 7º do Código Civil, como ocorrido na tragédia de Brumadinho, onde após o rompimento de barragem controlada pela empresa Vale, milhares de cidadãos foram soterrados pelo rejeito químico, sendo que muitos corpos não foram encontrados.

Com o encerramento das buscas, o Instituto Brasileiro de Direito de Família requereu ao governo a publicação de Medida Provisória visando reconhecer os desaparecidos como mortos, decisão que abrangeria cerca de 129 pessoas desaparecidas<sup>3</sup>.

Os possíveis equívocos da aplicação deste artigo podem acarretar uma série de problemas jurídicos e patrimoniais à pessoa que foi erroneamente declarada morta, visto que não há na legislação brasileira previsão legal para a proteção de seus interesses, como na situação de decretação de morte com ausência.

E, neste sentido, quando da publicação do novo Código Civil, o nobre jurista Professor Silvio de Salvo Venosa, alertou ao se referir ao artigo 7º que “as inconveniências de termos essa possibilidade na lei superam nitidamente as vantagens”, indicando ainda que a doutrina estrangeira sobre o assunto indica que com o retorno desta pessoa, tal declaração de morte nunca teria existido, o que geraria um efeito cascata sob todos os atos jurídicos subsequentes a declaração de morte:<sup>4</sup>

Como aponta a doutrina estrangeira, se um dia o declarado morto regressa, existe desde esse momento certeza de que não faleceu e que, por isso, muito menos perdeu seus direitos. Seu patrimônio não passou aos presumidos herdeiros, tendo pertencido ao titular como anteriormente. A declaração de falecimento não ocasionou precisamente a perda da capacidade jurídica nem

---

<sup>2</sup> NERI, Emanuel. "**Morto' no regime militar aparece vivo em São Paulo**: família de Wlademiro Jorge Filho foi indenizada por comissão. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc09089812.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

<sup>3</sup> IBDFAM. **Instituto sugere declaração de morte presumida de desaparecidos de Brumadinho**. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/02/28/ibdfam-instituto-sugere-declaracao-de-morte-presumida-de-desaparecidos-de-brumadinho-mg/>. Acesso em: 05 jan. 2021

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **A morte presumida no novo Código Civil**. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/906/a-morte-presumida-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 05 out. 2020.



a transmissão de seu patrimônio aos sucessores. Questões devem ser deslindadas no tocante ao rompimento de seu vínculo matrimonial. Há muitas situações que podem advir do fenômeno, a começar pela proteção aos terceiros adquirentes de boa-fé; retenção e indenização por benfeitorias; responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa, etc. A matéria requer, sem dúvida, maior aprofundamento de estudo, que diz respeito à matéria, entre outras, sobre herdeiro aparente e aplicação dos princípios da sucessão definitiva nas hipóteses de retorno do titular do patrimônio. A verdade é que durante muito tempo, sob o manto do Código de 1916, convivemos sem a possibilidade de declaração de presunção de morte nas hipóteses do novo artigo 7º e sua omissão não foi sentida ou reclamada pela sociedade. A nosso ver, as inconveniências de termos essa possibilidade na lei superam nitidamente as vantagens.

Curiosamente, em análise à legislação alienígena sobre o tema, verificamos que o Brasil é um dos únicos países que não estipulou uma forma de correção a uma morte presumida declarada equivocadamente.

No Código Civil Russo, o tema foi trazido pelo artigo 45, que indica que, em tradução livre, “O cidadão pode ser declarado morto, pelo tribunal, se no lugar de sua residência não exista informação sobre seu paradeiro no decorrer de 5 anos e caso tenha desaparecido em circunstâncias de perigo de vida, ou na hipótese que ele possa ter morrido em acidente e seu corpo não seja encontrado em 6 meses.”<sup>5</sup>

No artigo seguinte, o legislador russo indica que em caso de reaparecimento da pessoa, o Tribunal deve cancelar a decisão que o declarou morto, e o mesmo tem direito a recuperar, gratuitamente, de qualquer pessoa, suas propriedades que foram transferidas, com exceção de dinheiro e títulos ao portador.

O mesmo artigo indica ainda que no caso em que a propriedade tenha sido vendida a terceiros, estes devem devolver o bem apenas se não soubessem que o mesmo estava vivo, e que caso a propriedade não seja passível de devolução, o cidadão deve ser de alguma forma recompensado.

No Reino Unido, foi aprovado em 2013 o “*Presumption of Death Act 2013*”, estatuto este que regula o processo de declaração de morte presumida no país, o qual unificou os

---

<sup>5</sup> RUSSIA, **The Civil Code of the Russian Federation**. 30 nov 1994. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ru/ru083en.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

entendimentos sobre o tema e prevê inclusive um caminho simples para a revogação da declaração de morte presumida. O Governo Britânico cobra uma taxa de 480 libras para o cancelamento ou alteração na declaração de morte presumida.<sup>6</sup>

Na China, há uma curiosidade, o tema é abordado pelo “*General Provisions of the Civil Law of the People’s Republic of China*”, no seu Capítulo II seção 3, onde indica que o simples fato da pessoa retornar ou reaparecer não ameaça a validade da decisão que declarou sua morte, ela deve entrar na justiça e provar o equívoco, buscando na mesma decisão a restauração de seu patrimônio e, se for o caso, de seu casamento. A lei chinesa só não restaura automaticamente o casamento caso o cônjuge já tenha se casado novamente.<sup>7</sup>

Por fim, nos Estados Unidos o assunto é tratado por estado, como acontece normalmente, e as particularidades foram abordados por Edgar Sentell no livro “*The Rights of the Living Dead: Absent Persons in Civil Law*”, onde ele indica que alguns estados possuem em seus ordenamentos jurídicos os meios caso a pessoa declarada morta retorne, onde quem recebeu seus bens devolva à pessoa, porém, o tribunal irá analisar se a pessoa não era um fugitivo ou agiu de má fé para fingir sua morte.<sup>8</sup>

Vemos, então, que em diversas legislações pelo mundo os caminhos processuais para a recuperação dos bens do morto presumido foram bem definidos e estipulados junto à própria norma, diferentemente do que ocorreu no Brasil. Como supracitado, o problema indicado por Silvio Venosa nunca foi discutido, e a questão continua obscura.

Desta forma, o presente artigo visa entender quais caminhos devem ser utilizados para que em uma situação fática ocorrida no Brasil, uma pessoa que não agiu de má-fé, consiga recuperar seus direitos utilizando-se das ações previstas pelo nosso Código de Processo Civil.

Para isso, será necessário, primordialmente, analisar o tipo do vício aqui discutido, a fim de que, identificando a natureza da sentença que declarou a morte de alguém que ainda esteja vivo, possamos vislumbrar como contestá-la.

---

<sup>6</sup>KINGDON. United. **Presumption of Death Act 2013**. Disponível em: [https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/13/pdfs/ukpga\\_20130013\\_en.pdf](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/13/pdfs/ukpga_20130013_en.pdf)  
Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>7</sup>CHINA. People’s Republic of. **The General Provisions of the Civil Law of the People’s Republic of China**. 15 mar, 2017. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/laws/thepc/202001/c983fc8d3782438fa775a9d67d6e82d8.shtml> Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>8</sup>CARRIERE, Jeanne Louise, **The Rights of the Living Dead: Absent Persons in the Civil Law**, 50 La. L. Rev. (1990) Available at: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol50/iss5/2>. Acesso em 04 mai. 2021

Considerando ainda as possíveis questões registrais, tentaremos entender como será possível a anulação do registro público de morte, e contra quem a ação será movida, considerando que por força do artigo 28 da Lei nº 6.015/73 os Cartórios não possuem legitimidade passiva “*ad processum*”, não podendo figurar no polo passivo em uma possível ação de nulidade de título.

Superadas estas questões, analisaremos também as consequências patrimoniais na possibilidade de uma liquidação dos bens do morto presumido, e que o mesmo não consiga recuperá-los sem uma ação judicial.

Para a realização destas análises e produção do artigo, fora utilizado o método científico comparativo, para a localização de casos semelhantes e suas aplicações práticas, bem como, o método dedutivo, visando a complementação das lacunas deixadas pela análise dos casos e eventuais divergências com as legislações comparadas.

## **2. Identificação do vício discutido**

Buscando uma melhor compreensão quanto às ações necessárias para a correção do possível vício identificado neste artigo, precisamos primeiramente identificar e categorizar a natureza deste vício. Observando a teoria clássica das Nulidades, poderemos assim, chegar a uma conclusão sobre qual seria o problema aqui discutido.

Ao observarmos a teoria apresentada pelo nobre jurista Pontes de Miranda, que conceituou grande parte do entendimento brasileiro acerca da validade dos negócios jurídicos, verificamos que o negócio jurídico somente seria válido caso alcançasse os três planos da escala Pontea: a existência, a validade e a eficácia.

Respeitando assim ambos os planos, teríamos um negócio jurídico válido.

Ainda de acordo com a teoria clássica das Nulidades, César Fiuza indica que os atos inválidos poderiam ser classificados como nulos, anuláveis, ou ineficazes, gerando assim consequentemente nulidades, anulabilidades e ineficácia.<sup>9</sup>

Tal localização no campo das nulidades faz-se necessária para a identificação do tratamento necessário para sua correção. Ora, quanto aos atos nulos, sabemos que sua correção é impossível, visto que tal vício remete a situações previamente proibidas por lei, ou que

---

<sup>9</sup> FIUZA, César. **Ensaio Crítico Acerca da Teoria das Nulidades**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 32, p. 37-54, 1999

possuam características substancialmente impeditivas para a validade do ato dentro do mundo jurídico.

No ordenamento brasileiro, para termos de exemplo, seria nulo qualquer ato praticado por pessoa absolutamente incapaz, como a contratação de um seguro por uma criança de 11 anos, sem assistência, e diretamente com a outra parte. Outro ponto interessante observado por César Fiuza, é que de acordo com a lei brasileira, a nulidade de um ato não necessariamente extingue toda sua cadeia, como observamos no Código de Defesa do Consumidor, que ao estabelecer a nulidade de cláusulas abusivas, mantém a validade do contrato excluindo apenas estas. Tal situação, porém, causa certa estranheza ao analisarmos sobre o prisma da escada Ponteano, visto que naquela teoria, a opção legislativa por esta previsão do Código de Defesa do Consumidor, não encontraria espaço.<sup>1011</sup>

Essa relativização dos atos nulos, acabou aumentando assim o número de possibilidades dos atos anuláveis, que são de acordo com aquela teoria, atos com vícios leves, passíveis de reparação sem prejuízo às partes, e que encontram grande abrangência no ordenamento jurídico brasileiro, que muitas vezes optou por meios de saneamento dos vícios, para possibilitar assim uma simplicidade maior ao processo.

Por fim, possuímos o ato inexistente. Este último possui características próprias que em certo ponto se assemelham aos dos atos nulos, visto que ambos têm como consequência final a nulidade dos efeitos jurídicos, porém, com uma diferença primordial, visto que o ato inexistente jamais reuniu os elementos necessários para sua formação, e não poderia em tese, produzir qualquer repercussão jurídica.

César Fiuza cita este ato como “válido entre as partes interessadas e inexistente perante terceiros”, e compara com a situação de um carro vendido sem o devido registro perante os órgãos de regulamentação. Para o comprador e vendedor o negócio pode até ter ocorrido, mas para terceiros e para futuras multas, o carro nunca foi vendido.

Observando assim tais pontos, verificamos a importância de se identificar qual a natureza do erro principal, para buscarmos assim as soluções cabíveis.

---

<sup>10</sup> FIUZA, César. **Ensaio Crítico Acerca da Teoria das Nulidades**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 32, p. 37-54, 1999

<sup>11</sup> SOUZA, E. N. DE. **Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico**: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis. *civilistica.com*, v. 6, n. 1, p. 1-48, 6 ago. 2017.

Como apontado no capítulo anterior, os países que trouxeram o instituto da morte presumida para seu ordenamento, trouxeram também sua forma de correção, onde podemos verificar que o tratamento dado ao erro, gerou consequências mais simples, ou mais danosas de se corrigir.

Quando verificamos, por exemplo a situação da lei Chinesa, na supracitada “Declaração de Desaparecidos e Declaração de Mortes” (tradução livre) em seu capítulo 2, o mero reaparecimento do morto declarado não revoga o ato que o considerou morto, a errônea declaração de morte presumida não é então para eles, um ato nulo ou inexistente, mas sim anulável, caso o interessado não requeira da maneira adequada sua revogação, o mesmo continua válido mesmo que seja de conhecimento comum de que o mesmo retornou.

Essa hipótese, porém, não parece a mais aplicável ao ordenamento brasileiro, visto que se utiliza dos entendimentos doutrinários acerca das nulidades, visto que o mero reaparecimento do indivíduo, acarretaria vício na existência do ato, impedindo assim qualquer valoração subsequente dos atos praticados.

Em sua obra “Tratado de Direito Privado”, Pontes de Miranda aponta que: “Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é”.<sup>12</sup>

Desta forma, entendemos que na hipótese suscitada por este artigo, ou seja, o reaparecimento de alguém equivocadamente declarado como morto, o ato que o declarou morto não seria somente ineficaz, e nem ao menos inválido, visto que a decretação esbarraria já no primeiro nível da escada Ponteano: o objeto do ato.

A Sentença que declara a morte presumida é prevista no Art. 9º, inciso IV do Código Civil de 2002, e deve ser devidamente acostada em registro público, por força do mesmo artigo. A sua natureza declaratória tem como objeto, o reconhecimento do falecimento do suposto de cujus.

Tal sentença deverá ser registrada no cartório competente, para que os efeitos de sua decisão passem a ser de conhecimento público, e apliquem seus efeitos para terceiros. Há neste

---

<sup>12</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. Parte Geral, Tomo IV, § 359, p. 15.

ponto mais uma questão, em que pese a análise de que a Sentença discutida estivesse permeada em vício de existência, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 1983, no julgamento do Recurso Extraordinário 99936/RS que não há distinção entre atos administrativos nulos ou inexistentes, independentemente da natureza da ação que o discute.

Surge assim nesta situação, dois vícios primordiais a serem sanados, a inexistência da declaração judicial, e o ato nulo registrado em cartório.

O ressurgimento do declarado é então hipótese de demonstração de inexistência do ato, visto que o objeto da Sentença fora baseado em situação que nunca ocorreu. Tanto é, que o parágrafo único do Art. 7º do Código Civil traz como requisito da sentença, a fixação da data da provável morte, e sem essa, a sentença seria passível de interposição de Recurso de Apelação.

Desta forma, demonstrando que com o reaparecimento não só o objeto da ação, como a própria data fixada pelo Juiz não se verifica na realidade, o ato por si só seria inexistente, não devendo assim produzir qualquer repercussão no mundo jurídico.

Ocorre que, como pretendemos analisar com esse artigo, mesmo reconhecendo a inexistência do ato, o mesmo em algumas situações poderá ter causado inúmeras consequências, patrimoniais e sociais. Como verificamos no apontamento da legislação estrangeira, há uma grande preocupação com a situação dos casamentos formados após a decretação de morte presumida, o que também será um problema no ordenamento brasileiro.

Porém, para o presente artigo, analisaremos apenas as consequências patrimoniais causadas pelo ocorrido, e como o “reaparecido” poderá reaver seus bens, utilizando-se das ações disponíveis em nosso sistema legal.

### **3. A desconstituição da Sentença de Morte Presumida**

Analisaremos então a situação em que após o reaparecimento do morto presumido, este se encontre com seu patrimônio liquidado pela sucessão definitiva ocorrida com sua morte presumida.

Faz-se necessária neste momento, a distinção entre as hipóteses de sucessão por morte presumida com declaração de ausência, e a sucessão por morte presumida sem declaração de ausência.

Neste primeiro caso, previsto nos artigos 6º e 22 e seguintes do Código Civil, a sucessão definitiva ocorre somente 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a abertura da sucessão provisória, por este ter sido declarado ausente, antes da sua presunção de morte, o mesmo.

Há nesta hipótese um longo lapso temporal que permite o reaparecimento do mesmo, e o Código traz inclusive os meios legais para a recuperação do patrimônio, sem especificar o caminho processual para a devida recuperação.

Ainda, a aplicação por analogia dos dispositivos elencados para a decretação de ausência, não se encaixariam de maneira totalmente eficiente na decretação de morte presumida. Por exemplo, como bem apontado por Carlos Roberto Gonçalves a esposa do Ausente não é considerada viúva, e deve aguardar até a ocorrência da sucessão definitiva para conseguir casar novamente, e realizar suas disposições patrimoniais<sup>13</sup>:

A esposa do ausente não é considerada viúva. Para se casar, terá de promover o divórcio, citando o ausente por edital, salvo se tratar-se de pessoa voltada a atividades políticas e tiver sido promovida a justificação prevista na Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia aos políticos envolvidos na Revolução de 1964.

Diferente é a situação quando dá decretação de morte presumida, visto que de acordo com a situação que fundamentou a sentença, seja o fim das buscas, ou os dois anos após o regresso de guerra, os efeitos da sucessão já podem ocorrer imediatamente.

Desta forma, com a publicação da sentença e o eventual retorno, inicia-se a busca pela cessão dos efeitos desta.

Silvio Venosa, no já citado artigo sobre o tema, ao comentar sobre esta inovação do Código de 2002, entendeu que pela presunção ser algo extremamente provável, mas não certo, tal sentença não faria coisa julgada, e poderia ser impugnada a qualquer momento por meio da indicação do paradeiro do desaparecido.

Tal situação se dá pela ocorrência de uma modalidade de sentença inexistente, que pode ser discutida a qualquer momento por nunca ter feito na prática, uma coisa julgada, como bem apontado no julgamento do REsp 622.405/SP de relatoria da Ministra Denise Arruda que

---

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 25. São Paulo Saraiva 2018 1 recurso online (Sinopses jurídicas 1). ISBN 9788553608997, p. 228.

pontuou que “segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente (...) (...) e por esse motivo, nunca transitará em julgado.

Para o enfrentamento da sentença impugnada, dois caminhos podem ser observados para a resolução do problema, a ação rescisória (Art. 966 do Código de Processo Civil), e a ação declaratória de inexistência de fato jurídico (Art. 19 e 20 do Código de Processo Civil).

Ocorre que, conforme o ordenamento jurídico vigente em nosso país, um dos preceitos da atividade notarial e registral, é a fé pública. O artigo 3º da Lei 8.935/94 aponta que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Considerando então a obrigatoriedade de registro da sentença no cartório competente, para que o reaparecido possa confrontar a sentença que o declarou morto, é necessária a desconstituição do registro público que a baseia, restando assim a necessária identificação de qual seria o juízo competente para a desconstituição do título, e se o mesmo poderia combinar o julgamento de ambos os pedidos, cancelamento do registro e declaração de inexistência do ato (sentença).

A questão é crucial para podermos avaliar em seguida, qual a ação a ser seguida para o objetivo de desconstituição da declaração de morte presumida, e a posterior empreitada contra os sucessores em busca da recuperação patrimonial.

Surge-se então três questões principais para a formulação do caminho processual a ser seguido, a) o polo passivo da ação, b) o juízo competente para o julgamento, c) a natureza da ação.

Em uma primeira análise, considerando a necessidade de desconstituição do julgado, surge como o caminho mais prático, a propositura de uma ação rescisória. Tal ação que já era prevista no Código de Processo Civil de 1973 foi novamente abarcada pelo novo código em seu artigo 966, nos seguintes dizeres:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;



III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

No caso aqui discutido, considerando o reaparecimento do indivíduo como prova nova, seria possível a sua utilização, em tese, para a desconstituição da sentença discutida. Ocorre que, como supracitado, as excepcionalidades da hipótese em discussão, podem não estar de acordo com requisitos para o ajuizamento da ação rescisória.

Primeiramente, em relação à legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, o artigo 967 do CPC indica a possibilidade do terceiro interessado, em seu inciso II. Desta forma, mesmo que não tenha sido parte da ação declaratória de morte presumida, o interessado poderá propor a devida ação rescisória.

Neste ponto, indica-se um primeiro problema da utilização da ação rescisória: a capacidade jurídica do autor. Veja, ao reconhecermos que a rescisória ainda necessita desconstituir a coisa julgada, e que sua rescisão geraria apenas efeitos ex nunc presume-se que o renascido não possuiria capacidade para a propositura da ação, e que após o reconhecimento de sua vida, a sentença teria apenas efeitos a partir da decisão.<sup>14</sup>

Esta situação geraria graves prejuízos na pretensão de recuperação do seu patrimônio, visto que caracterizar ia-se assim a legalidade dos atos de transmissão dos bens, bem como a sucessão definitiva do patrimônio.

---

<sup>14</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ação Rescisória dos Julgados**. São Paulo, Editora Atlas, 2017. ISBN 9788597013429, p. 63.

Neste sentido, Humberto Theodoro Junior ao tratar da utilização da ação rescisória para desconstituição de sentença inexistente, indica que:<sup>15</sup>

É que a ação rescisória, que normalmente se poderia utilizar para rescindir ditos julgados, não seria remédio idôneo para impedir o mal imediato da execução de uma sentença absolutamente nula. E não se pode jungir o prejudicado, na espécie, a suportar uma execução baseada em título absolutamente nulo, para só mais tarde encontrar reconhecimento de tal ineficácia, quando então o mal já seria, praticamente, irremediável.

Em 11/12/2017 o juiz Vinícius da Silva Pereira, da Vara Cível da Comarca de Itambacuri – MG, se deparou com uma situação inusitada. O Sr. Oliveira Pereira da Costa ajuizou uma ação declaratória de inexistência de fato jurídico para declarar que não havia morrido, pois em dezembro de 2011 após ser atropelado em uma rodovia federal, foi levado a um hospital em Governador Valadares e registrado na situação de morador de rua.<sup>16</sup>

Sem documentos, com a certidão de nascimento bastante danificada, e sem o auxílio de seus familiares, o homem foi declarado morto após a identificação de um corpo que não era seu.

Observando as possibilidades trazidas pela lógica processual do direito brasileiro, o meio encontrado pela advogada que o auxiliou foi ajuizar uma ação declaratória de inexistência de fato jurídico.

Destaca-se o trecho da referida sentença onde o M.M Juiz aponta a necessidade da declaração formal de sua “vida”, para que ele pudesse recuperar todos os seus direitos de cidadão:

Ao exame de todas as provas constantes dos autos, percebe-se que o autor não morreu. Ao contrário, encontra-se vivo e no gozo de suas faculdades mentais, porém obstado de usufruir de seus direitos como cidadão, tal como tratamento de saúde pelo SUS, receber seu benefício previdenciário etc., visto que, legalmente, encontra-se morto, fato este, a toda evidência, inexistente

---

<sup>15</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. **Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença**. Revista dos Tribunais Online v. 19, p. 23, 1980

<sup>16</sup> TJMG, Assessoria de Comunicação Institucional - Ascom Tribunal de Justiça de Minas Gerais -. **Justiça anula certidão de óbito de homem dado como morto**: Decisão é da Comarca de Itambacuri. 2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-anula-certidao-de-obito-de-homem-dado-como-morto.htm#!>. Acesso em: 02 fev. 2021.

No caso indicado, havia a necessidade de desconstituição apenas do registro notarial, visto que não houve uma morte presumida, mas sim uma morte real com o reconhecimento equivocado de um corpo. Porém, fora possível verificar que não houve a necessidade de desconstituição do título registral, tendo o próprio juízo cível reconhecido a inexistência do ato.

Tal escolha processual contornou os dois primeiros problemas levantados para a presente hipótese, visto que pela natureza da ação, não fora indicado nenhuma parte para o polo passivo.

Cumprindo observar, que os cartórios, segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.177.372/RJ, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, não possuem personalidade legitimidade para figurar em polo passivo de ações, visto que não possuem personalidade jurídica e judiciária, fazendo apenas a função de um acervo de documentos públicos.

Considerando ainda que na hipótese discutida a necessidade de desconstituição do registro não decorre ainda de erro do cartório, fica afastada assim também a possibilidade de responsabilidade do Tabelião por delegação de competência.

Assim, optando pela utilização da Ação Declaratória de Inexistência de ato jurídico o reaparecido encontra um caminho aparentemente mais adequado para o confronto da sentença, inclusive quanto ao seu prazo, visto que diferentemente da ação rescisória, e por seu objetivo de reconhecimento de sentença inexistente, esta ação não possui prazo decadencial, podendo assim ser alegada a qualquer tempo.

Tal possibilidade se dá visto que o caráter inexistente do ato o impede de produzir efeitos, e consequentemente o impede de iniciar um prazo decadencial, sendo assim a uma via de melhor aceitação mesmo para os ausentes que venham a reaparecer após a abertura de sucessão definitiva.

Por fim, para a análise da ação, entendemos que o foro competente para o julgamento seria o próprio foro que reconheceu a sentença de morte presumida, como observado por Eduardo Peruffo e Silva no artigo “*Ação Rescisória e Ação Declaratória de Inexistência (Querela Nullitatis Insanabilis): Aplicação do Princípio da Fungibilidade*”.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> SILVA, Eduardo Peruffo. **Ação Rescisória e Ação Declaratória de Inexistência (Querela nullitatis insanabilis)**: Aplicação do Princípio da Fungibilidade. Revista da Esmesc, v. 20, n 26, p. 269-286, 2013.

Tal conclusão é reforçada também pelo Informativo 478 do Superior Tribunal de Justiça que com base no julgamento do AgRg no RESP 1.199.335-RJ entendeu que compete ao juízo que proferiu a decisão supostamente viciada processar e julgar a ação declaratória de nulidade.<sup>18</sup>

Ainda, por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, a Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico soluciona também o problema quanto a impossibilidade de ajuizamento contra o cartório, visto a suficiência do polo passivo para a existência deste tipo de procedimento.

Não obstante a observância destes pontos, um ponto interessante também é que a escolha pela Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico evita eventual problema relacionado à prescrição visto que o prazo de dois anos para ajuizamento de ação rescisória pautada em prova nova começa a correr a partir do descobrimento da prova, porém com a limitação de 5 (cinco) anos, ou seja, pouco seria aplicável para a hipótese discutida.

Conclui-se que pela utilização da Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico, fixar-se-ia então a desnecessidade de indicação de polo passivo para ação, a competência por prevenção do juízo que declarou a morte presumida, e a possibilidade de desconstituição do título registral e da sentença no mesmo juízo, sem necessidade de observância de qualquer prazo prescricional.

#### **4. Da Recuperação Patrimonial.**

Finalmente, após realizada a devida desconstituição do título registral e da sentença que homologou a declaração de morte, com a devida restauração dos direitos e garantias civis do cidadão, ele precisará agora partir para uma segunda etapa, a recuperação de seu patrimônio.

Ora, dentro deste tópico poderíamos verificar inúmeras situações com resoluções diferentes, desde a sucessão definitiva para herdeiros de boa fé e que devolveriam os bens para o transmitente; sucessões que se configuraram em criação de fundações na hipótese de eventual testamento; venda dos bens para terceiros de boa-fé; além das despesas gastas com eventuais transmissões destes bens; ou seja, as possibilidades seriam variadas.

---

<sup>18</sup> STJ, Secretaria de Jurisprudência do. **Informativo de Jurisprudência Número 478**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270478%27&tipo=informativo>. Acesso em: 02 maio de 2021.

Consideraremos então uma situação em que o Autor da ação encontrou resistência na devolução dos bens, e sabe exatamente o paradeiro deles, tendo apenas que contestar judicialmente a validade da transmissão.

Além de ser um dos únicos países que não possui meios previstos para a recuperação patrimonial, o Brasil também é um dos poucos que não previu um lapso temporal para a decretação de sucessão definitiva, o que em tese deveria servir para desburocratizar o processo em caso de morte emitente, pode também se virar para gerar consequências quase irreparáveis.

Observando o tratamento dado ao tema nas legislações estrangeiras, vemos em especial no Código Civil Russo, artigo 46, que o legislador local optou em hipóteses de reaparecimento do morto presumido, que os bens, com exceção de dinheiro e títulos do portador, fossem devolvidos diretamente pelos herdeiros.

Ainda, na hipótese de venda dos bens a terceiros, estes só deveriam devolver na hipótese em que os terceiros adquirentes soubessem da real situação, agindo assim de má-fé.

Considerando o atual texto do Código Civil brasileiro, a sucessão definitiva causada pela sentença de morte presumida poderia ser desfeita, nos termos do artigo 39 que aponta que regressando o ausente nos dez anos seguintes da sucessão definitiva, este teria direito aos bens existentes, ou ao valor recebido pelos herdeiros em caso de alienação.

Ocorre que, ao estipular o prazo de dez anos, o legislador acabou criando uma eventual impossibilidade de discussão da sucessão para uma pessoa que retorne após este prazo.

Dada assim esta situação, verificamos primeiramente que a desconstituição do registro de morte, gera, ou deveria gerar, um efeito cascata sobre os outros títulos de propriedade que sairiam do nome do cidadão.

Considerando a hipótese do bem ainda estar com um herdeiro, a situação se mostra mais “simples”. Pela análise dos meios de reintegração de posse trazidos pelo Código Civil, encontramos no seu artigo 1.228 o instituto da Ação Reivindicatória de Posse, onde o possuidor do título registral pode por meios judiciais reaver a posse de terceiro que tenha se apropriado de seu imóvel.

A reivindicatória resolveria dois problemas em um primeiro momento, a impossibilidade de desconstituição da sucessão definitiva, visto que a discussão será pelo reivindicante possuir o real título proprietário do imóvel, e não pela discussão da sucessão, e ainda, evita eventuais questões prescricionais.

Vejamos, o artigo 1.275 do Código Civil elenca como casos de perda de propriedade a: alienação, renúncia, abandono, perecimento e a desapropriação do imóvel. Como a situação trazida não se enquadra em nenhuma destas situações, e considerando que o direito de propriedade não se perde com o decurso do tempo, não há o que se falar em prescrição (v. T3SP, RT 551/192).<sup>19</sup>

Ainda, o artigo 1.228 indica que o proprietário possui o direito de usar, gozar e dispor de seu bem, e necessitando, reavê-lo.

Nos termos do entendimento fixado pelo Conselho da Magistratura de São Paulo em sede de da Apelação Cível 4.094 de São Vicente que ambos os registros não poderão prevalecer, dada a sua contrariedade:<sup>20</sup>

com a duplicidade de registro, ou seja, com a existência de dois direitos contraditórios, houve a perda da presunção de que o direito pertence àquele em cujo nome está registrado. Realmente, dois registros contraditórios não podem gozar da presunção de que, ao mesmo tempo, são exatos, porque expressam a verdade. Ou eles não são contraditórios, ou um deles está errado

Como o novo possuidor do imóvel também terá em mãos um título registral, será necessária a consideração de apenas um, e o entendimento jurisprudencial é de que havendo dois títulos, o mais antigo deverá ser considerado, o que no caso discutido será sempre, obrigatoriamente, da pessoa que foi declarada morta.

E é neste sentido que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos desta natureza:

**RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – SOBREPOSIÇÃO DE ÁREA – TÍTULOS DE DOMÍNIO APRESENTADOS POR AMBAS AS PARTES – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – PREVALÊNCIA DO TÍTULO MAIS ANTIGO – RECURSO DESPROVIDO.** A prioridade, em caso de superposição de registros não se esgota na investigação singela da última matrícula, mas ao contrário, exige investigação das respectivas cadeias dominiais (STJ – AREsp: 926670 MT 2016/0135902-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/08/2017) grifos acrescidos.

<sup>19</sup> REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 599, n. 99, jun, 1985

<sup>20</sup> REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 551, n. 192 [S.I]

RECURSO ESPECIAL AÇÃO REINVIDICATÓRIA. ÁREAS SOBREPOSTAS. DUPLICIDADE DE REGISTROS. POSSE INJUSTA. CARACTERIZAÇÃO. ANTERIORIDADE DO REGISTRO DA AUTORA/RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1.228 do Código Civil vigente " O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", Não há que se falar "em posse justa do demandado" se este, ao ter o seu registro cancelado, não buscou os meios legais à sua revalidação, preferindo comprar, pela segunda vez - em 1979 e registrar apenas em 1994 -, a área de 16.035 m2 na qual está sobreposta a de 4.000 m2 da autora/recorrente, que dela é proprietária desde 1975. 2. **Existindo duplicidade de registros, há de prevalecer o mais antigo, no caso, o da autora.** Com efeito, movendo a autora ação judicial de revalidação do seu registro e obtendo sentença com trânsito em julgado, que lhe foi favorável, tem-se que o cancelamento de seu registro foi considerado sem efeito. Isso significa dizer que, mesmo que a sentença de revalidação do registro tenha ocorrido em 2000, os efeitos dela retroagiram à data do primeiro registro da autora, ou seja, a 1975, convalidando a sua propriedade sobre a área litigiosa e caracterizando a posse injusta exercida pelo recorrido, pois exercida em detrimento do direito do real proprietário do imóvel. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ – REsp: 1195209 MG 2010/0021641-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 14/02/2011) Grifos acrescentados.

Em consonância às ementas apontadas, vemos que pelo texto do artigo 1.231 do Código Civil, a propriedade permanece plena e exclusiva, até a prova em contrário, o que seria perfeitamente aplicável à situação levantada por este trabalho.

Ainda, mesmo que a venda do imóvel tenha atingido terceiro de boa-fé que não possuiria o conhecimento da morte presumida, e não considerasse o retorno, este poderá ser demandado pela ação possessória visto que com a anulação do seu título ou mesmo com a consideração de validade do título mais antigo, este estaria sujeito ao texto do artigo 1.247 do Código Civil: “Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.”

Vemos então que a utilização da Ação Reivindicatória pode assim suprir todas as necessidades apontadas pelo problema discutido, visto que não necessita de observação de prazo prescricional, pode ser pautada no título retificado pela Ação Declaratória e ainda permite a reivindicação de bem vendido a terceiro.

Ressalva-se apenas que dentre as hipóteses levantadas, quanto aos bens móveis, o “reaparecido” talvez não consiga recuperar a totalidade do patrimônio perdido e que eventualmente tenham sido transferidos a terceiros, visto que o prazo para a decretação de usucapião para bens móveis é bem menor do que comparado com o de bens imóveis.

A possibilidade é descrita nos artigos 1260 a 1262 do Código Civil, e prevê os seguintes requisitos para sua caracterização: justo título, boa fé e posse contínua e incontestada. Vemos então, que infelizmente para o cidadão que busca reaver seus bens, nessas situações poderemos encontrar os três requisitos.

Primeiramente, o justo título, se consideramos que por exemplo, um carro, que tenha sido vendido por um descendente do morto presumido, este deve ter tido sua transferência formalizada pelo registro do documento em nome do novo proprietário, o que caracterizaria assim a posse do justo título.

Ainda, quanto a boa-fé, caso o terceiro não possua conhecimento de uma possível fraude ou erro na decretação de morte presumida, e tenha devidamente comprado o bem, este tem sua presunção de boa-fé subjetiva, que seria a “ignorância de acordo com as circunstâncias”.

O terceiro e último requisito é a posse contínua e incontestada, que seguindo os requisitos elencados acima, pode ser garantida em três anos, ou seja, um espaço de tempo bem curto e que possivelmente já terá ocorrido em uma eventual contestação de propriedade.

E mesmo que não observados estes requisitos, dois problemas ainda poderiam surgir com o decurso do tempo: a usucapião extraordinária prevista no artigo 1.261, que prevê o prazo de cinco anos para a posse de bem móvel independente de título ou boa-fé, e em segundo, uma hipótese reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça recentemente, a possibilidade de usucapião de bem móvel furtado e vendido à terceiro após 20 (vinte anos)<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> STJ, Imprensa. **Reconhecida usucapião extraordinária de veículo furtado após 20 anos de uso por terceiro.** 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Reconhecida-usucapiao-extraordinaria-de-veiculo-furtado-apos-20-anos-de-uso-por-terceiro.aspx>. Acesso em: 04 maio 2021.



Ou seja, vemos que a legislação brasileira e o entendimento da corte superior tendem a ser desfavoráveis a uma possível ação reivindicatória se considerarmos a possibilidade de volta apenas por volta de dez anos depois.

## **5. Conclusão**

Em decorrência dos fatos apresentados, vemos que a hipótese trazida por este artigo, qual seja, a volta de uma pessoa erroneamente declarada como morta, é mesmo que remota, possível, estando presente em diversas situações e épocas durante a história.

Mesmo considerando este fato, o legislador brasileiro ao editar o Código Civil de 2002 optou por não apontar uma solução clara para a situação, ou por não acreditar em sua eventual ocorrência, ou por imaginar que a legislação vigente já poderia suprir de algum modo essa questão.

Assim, após observarmos todos os desafios em que o “morto presumido” encontraria após eventualmente retornar de seu desaparecimento, é possível verificar que mesmo com ausência de previsão legal expressa na lei, a situação poderia ser contornada utilizando-se de procedimentos pré-estabelecidos.

Caracterizando o vício discutido, com todas as suas peculiaridades como uma inexistência jurídica, foi possível identificar um rumo ao qual seguir para a desconstituição da sentença, ao passo que a Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico suprirá os principais problemas que alguém nesta situação poderia encontrar neste primeiro momento: a escolha da ação necessária, a impossibilidade de demandar contra um cartório, e a desnecessidade de se observar prazos prescricionais.

Vemos também que superado este primeiro ponto, a recuperação patrimonial não seria uma tarefa fácil se consideramos as particularidades e diversas situações que poderiam surgir com a rápida decretação da sucessão definitiva.

A presunção de morte é uma tarefa difícil, e sua decretação condiciona o juiz a fixação de data de um fato que pode nunca ter ocorrido, o que dificulta ainda mais qualquer providência a ser tomada.

Ainda mais quando verificamos que o tema se encontra na seara do direito familiar, ramo delicado do direito que está intrinsecamente ligado às relações pessoais sensíveis. Em qualquer situação, a descoberta de vida de um parente querido seria apenas sinônimo de festa, e dificilmente consideraríamos que as medidas previstas neste artigo seriam necessárias.

Ideal seria se nessas situações, a alegria tomada pela notícia de retorno fosse suficiente para dirimir qualquer controvérsia ou disputa acerca do antigo espólio, evitando assim a judicialização do tema.

Porém, como vimos inclusive no caso do Sr. Oliviero Pereira da Costa, o direito não pode se pautar e confiar na benignidade das relações familiares, devendo sempre propor contramedidas às possibilidades legais que interfiram em garantias dos cidadãos, como neste caso, a propriedade privada.

É neste ponto também que vemos o porquê de todas as legislações estrangeiras estudadas trazerem as formas para correção de eventual erro, o que reforça a tese de que seria pouco provável que o Brasil fosse o único país blindado de equívocos neste sentido.

E desta forma, que a Ação Reivindicatória surge como meio apropriado para defesa e recuperação do patrimônio perdido, visto que mais uma vez, esta se mostra perfeitamente adequada às particularidades do caso discutido.

Por fim, vimos que possivelmente nem todos os bens poderiam ser recuperados, visto a grande probabilidade de decretação de usucapião dos bens imóveis transferidos a terceiros, sejam de boa-fé, como também os de má-fé.

Nesta situação específica, a lei brasileira não traz uma resposta, o que é perfeitamente aceitável, visto ao reconhecido transtorno trazido pela volta de um morto presumido, que recuperando pelo menos parte do seu patrimônio, já poderia se considerar como um homem ou mulher de grande sorte.

Por todos os pontos apresentados, conclui-se que para a recuperação patrimonial de alguém que tenha erroneamente sido declarado como morto por força do artigo 7º do Código Civil de 2002, e que já tenha ultrapassado o prazo previsto para a desconstituição de sucessão prevista no mesmo código, faz-se necessária a desconstituição da sentença e do registro notarial do falecimento, utilizando se de uma ação declaratória de inexistência jurídica, e posteriormente, encontrando resistência de seus sucessores, a promoção de ações reivindicatórias.

## **6. Referencias**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 2002. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 2015**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 1973**. Brasília, 13 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 1994**. Brasília, 18 nov. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 1995**. Brasília, 04 dez. 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm). Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 99936/RS**. Relator: Rafael Mayer. Diário de Justiça. Brasília, 13 jun. 1984.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 926670/MT**. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 05 out. 2017 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201601359025&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1195209/MG**. Relator: Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 14 fev. 2011 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000216410&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1199335/RJ**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 22 mar. 2011 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001125694&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 622405/SP**. Relator: Denise Arruda. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 20 set. 2007 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200400112359&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

CARRIERE, Jeanne Louise, **The Rights of the Living Dead: Absent Persons in the Civil Law**, 50 La. L. Rev. (1990) Available at: <https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol50/iss5/2>. Acesso em 04 mai. 2021

CHINA. People's Republic of. **The General Provisions of the Civil Law of the People's Republic of China**. 15 mar, 2017. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/lawsoftheprc/202001/c983fc8d3782438fa775a9d67d6e82d8.shtml> Acesso em: 05 out. 2020.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ação Rescisória dos Julgados**. São Paulo, Editora Atlas, 2017. ISBN 9788597013429, p. 63.

EBRADI. **“Usucapião de Bem Móvel: Conceito, Modalidades E Requisitos.”** Jusbrasil, 2018, Disponível em: [ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/489125017/usucapiao-de-bem-movel-conceito-modalidades-e-requisitos](http://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/489125017/usucapiao-de-bem-movel-conceito-modalidades-e-requisitos). Acesso em: 4 mai. 2021.

FIUZA, César. **Ensaio Crítico Acerca da Teoria das Nulidades**. Revista da Faculdade de Direito da Ufpr, Curitiba, v. 32, p. 37-54, 1999

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 25. São Paulo Saraiva 2018 1 recurso online (Sinopses jurídicas 1). ISBN 9788553608997, p. 228.

IBDFAM. **Instituto sugere declaração de morte presumida de desaparecidos de Brumadinho**. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/02/28/ibdfam-instituto-sugere-declaracao-de-morte-presumida-de-desaparecidos-de-brumadinho-mg/>. Acesso em: 05 jan. 2021

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença**. Revista dos Tribunais Online v. 19, p. 23, 1980

KINGDON. United. **Presumption of Death Act 2013**. Disponível em: [https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/13/pdfs/ukpga\\_20130013\\_en.pdf](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/13/pdfs/ukpga_20130013_en.pdf) Acesso em: 05 out. 2020.

MIGALHAS (ed.). **Os irmãos Naves e um dos maiores erros judiciais do país: os jovens ficaram presos injustamente por mais de 8 anos**. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/152842/os-irmaos-naves-e-um-dos-maiores-erros-judiciarios-do-pais>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. Parte Geral, Tomo IV, § 359, p. 15.

NERI, Emanuel. **'Morto' no regime militar aparece vivo em São Paulo: família de Wlademiro Jorge Filho foi indenizada por comissão**. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc09089812.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti: **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974, t. III, p. 15.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, v. 599, n. 99, jun, 1985

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, v. 551, n. 192 [S.I]

RUSSIA, **The Civil Code of the Russian Federation**. 30 nov 1994. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ru/ru083en.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

SILVA, Eduardo Peruffo. **Ação Rescisória e Ação Declaratória de Inexistência (Querela nullitatis insanabilis): Aplicação do Princípio da Fungibilidade**. Revista da Esmesc, v. 20, n 26, p. 269-286, 2013.

SOUZA, E. N. DE. **Uma releitura funcional das invalidades do negócio jurídico: proposta de modulação dos efeitos de atos nulos e anuláveis**. civilistica.com, v. 6, n. 1, p. 1-48, 6 ago. 2017.

STJ, Imprensa. **Reconhecida usucapião extraordinária de veículo furtado após 20 anos de uso por terceiro**. 2019. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Reconhecida-usucapiao-extraordinaria-de-veiculo-furtado-apos-20-anos-de-uso-por-terceiro.aspx>. Acesso em: 04 maio 2021.

STJ, Secretaria de Jurisprudência do. **Informativo de Jurisprudência Número 478**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270478%27&tipo=informativo>. Acesso em: 02 maio de 2021.

TJMG, Assessoria de Comunicação Institucional - Ascom Tribunal de Justiça de Minas Gerais -. **Justiça anula certidão de óbito de homem dado como morto**: Decisão é da Comarca de Itambacuri. 2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-anula-certidao-de-obito-de-homem-dado-como-morto.htm#!>. Acesso em: 02 fev. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A morte presumida no novo Código Civil**. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/906/a-morte-presumida-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 05 out. 2020.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, NATÁ FILIPI NAVES CALDAS

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41607074, período 10, turma D, tendo realizado o TCC com o título: A VOLTA DO MORTO PRESUMIDO - O CAMINHO PROCESSUAL PARA A RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL sob a orientação do(a) Professor(a) Nuncio Theophilo Neto declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de ~~09~~ de 2021

Natá Filipi Naves Caldas

Assinatura do discente



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico:  Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A VOLTA DO MORTO PRESUMIDO: O CAMINHO PROCESSUAL PARA RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL

Nome do Autor(a): NATÁ FÉLICI NAVES CALDAS

E-mail: NACALDAS.NC@GMAIL.COM

Este e-mail pode ser divulgado  SIM ( ) NÃO

Orientador(a): NUNCIU THEOPHILU NETO

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 20 de 05 de 2021

Natá Felici Naves Caldas

Assinatura do(a) Autor(a)